



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13878.000042/2007-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1801-00.586 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de maio de 2011  
**Matéria** MULTA DE MORA ISOLADA  
**Recorrente** AJINOMOTO BIOLATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2008

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.  
DESNECESSIDADE.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura pela Recorrente, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em não conhecer do recurso voluntário pela concomitância de ação administrativa e judicial com o mesmo objeto jurídico, e, na matéria diferenciado, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinhos Machado.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 21/33, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$58.344,83, a título de multa de mora isolada referente ao débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado sobre a base estimada, código de arrecadação nº 2362, referente ao fato gerador de junho de 2002, informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Retificadora apresentada em 23/08/2004. Restou esclarecido que este débito foi pago em 28/11/2003, ou seja, após o vencimento, acrescido da incidência de juros de mora, porém sem a aplicação da multa de mora.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 160 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 43 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como parágrafo único do art. 9º da lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 05/04/2007 (06/04/2007 - sexta-feira - Paixão de Cristo), fl. 99, a Recorrente apresentou a impugnação em 08/05/2007, fls. 01/23, com as alegações abaixo sintetizadas.

Em relação à nulidade do procedimento fiscal, defende que o a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal é imprescindível (MPF) o que não ocorreu no presente caso.

Argúi que procedeu ao pagamento do tributo amparado no instituto da denúncia espontânea, impõe a aplicação dos juros de mora e o exime da responsabilidade pela multa de mora aplicada no caso de pagamento do tributo fora do prazo legal de vencimento, desde que seja efetuado antes de qualquer procedimento de ofício (art. 138 e art. 161 do Código Tributário Nacional).

Diz que a multa de ofício de caráter de confisco não tem aplicação no presente caso (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação ao efeito da suspensão da exigibilidade do presente débito, aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.61.10.000561-4 objetivando a anulação da presente cobrança efetuando depósito do montante integral.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica os princípios que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Conclui

Diante do exposto a atuada requer que:

a-) seja anulado o presente auto de infração, por toda matéria preliminar argüida;

b-) ou, que seja julgado insubsistente o AIIM em tela, pela inexistência de causas legais e legítimas que lhes dê embasamento como foi amplamente demonstrado nos itens precedentes. Requer, por oportuno a concessão de 10 (dez) dias de prazo para a juntada do instrumento de procuração a fim de regularizar a representação processual do ora 1 subscritor.

E em .assim procedendo, estarão V. Sas., distribuindo a mais verdadeira Justiça.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA DRJ/RPO/SP nº 14-21.865, de 18/12/2008, fls. 107/115: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento, ressalvando-se as questões que deixarem de ser submetidas à esfera judicial.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a Multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

A suposta inobservância de ato regulamentar que visa ao controle interno não implica nulidade dos trabalhos praticados sob sua égide, tendentes à apuração e lançamento do crédito tributário, cuja atividade é vinculada à lei e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. Somente a lei pode modificar a competência originária para o lançamento do crédito tributário.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LANÇAMENTO SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, não há cerceamento do seu direito de defesa. Tampouco há que se falar em afronta ao direito de defesa pelo fato de a autoridade tributária, constatado o ilícito, lavrar o auto de infração sem intimar o sujeito passivo a se manifestar previamente à imposição tributária.

#### ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou 'ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

#### MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Notificada em 03/04/2009, fl. 119, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/04/2009, fls. 120/150, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos constantes na peça impugnatória.

Acrescenta que há independência entre os processos administrativo e judicial, conforme entendimentos doutrinários identificados. Explica que não se falar em identidade de objetos entre ambos.

#### Conclui

Diante do exposto a autuada requer que:

a-) seja recebido o presente recurso e processado e seja anulado o presente auto de infração, por toda matéria preliminar argüida;

b-) ou, que seja julgado insubsistente o AIIM em tela, pela inexistência de causas legais e legítimas que lhes dê embasamento, como foi amplamente demonstrado nos itens precedentes.

Requer a juntada do substabelecimento em anexo, a **fim** de regularizar a atual representação processual

E em assim procedendo, estarão V. S<sup>ª</sup>a. distribuindo a mais verdadeira Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. O instrumento de procuração, fl. 151, é peça imprescindível para comprovar a regularidade da representação legal da Recorrente junto ao presente processo administrativo fiscal. Por esta razão deve ser recebida.

No que se refere à suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, cabe transcrever a matéria regulada no Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Verifica-se que como a Recorrente apresentou o recurso voluntário observando os requisitos legais, o presente crédito tributário constituído pelo lançamento e formalizado no Auto de Infração de fls. 24/32 está com a exigibilidade suspensa, nos termos das leis reguladoras dos processos administrativo fiscal.

A Recorrente alega que o procedimento é nulo. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. No exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, constituiu o crédito tributário, com observância de todos os requisitos legais que lhe confere existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à Recorrente a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e assim a indicação do enquadramento legal não propicia a nulidade do ato em litígio, já que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CR) e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Desta forma, a sua alegação não tem fundamento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova e a dilação probatória. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses

de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. A Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, embora tenha sido previamente notificada para solucionar as pendências tributárias. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. Assim, as solicitações devem ser indeferidas.

A Recorrente diz que não há o imprescindível Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

O procedimento de fiscalização relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é executado em nome desta pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRB) (Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008). Este ato relativo a assunto *interna corporis* e instrumento de controle interno da RFB, de modo geral, é instaurado por intermédio de Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) com o escopo de verificar do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, mediante termo circunstanciado o qual lhe é notificado (Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, bem como art. 7º e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Por seu turno, o auto de infração é lavrado por servidor competente de forma vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972). Sobre a matéria vale transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 46, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), cuja a divulgação foi feita pela Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010 e que assim determina:

*O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Assim, por falta de previsão legal expressa, a autoridade pode decidir ou não pela intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos antes do procedimento fiscal. Entendendo que detém todos os elementos para efetuar o feito, deve fazê-lo, sendo desnecessária a prévia intimação à Recorrente. Por conseguinte, este argumento não pode prosperar.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de mora em relação ao tributo pago após o prazo de vencimento e antes do início de qualquer procedimento de ofício ao argumento de que está amparada pelo instituto da denúncia espontânea. Esclarece que o não que se falar em identidade de objetos entre o Mandado de Segurança nº 2005.61.10.000561-4 e o presente lançamento fiscal.

Relativamente à multa de mora, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de*

*1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

[...]

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

A multa de mora tem natureza jurídica de penalidade aplicada por descumprimento da obrigação tributária principal dentro do prazo previsto na legislação. Excepcionalmente, o sujeito passivo pode recolher o tributo devido acrescido da incidência de juros de mora no trintídio a contar da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, desde que até então estivesse amparado por medida liminar.

Atinente à denúncia espontânea, o Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

A denúncia espontânea da infração é uma exteriorização de vontade do sujeito passivo perante a Fazenda Pública, sem qualquer forma prevista em lei, aplicável somente ao cumprimento a destempo da obrigação tributária principal de tributo que não esteja regularmente declarado e antes de qualquer procedimento fiscal. No caso de sua caracterização afasta a aplicação da multa de mora e da multa de ofício. Por conseguinte, no presente

lançamento não se cogitou da imposição da multa proporcional de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, têm aplicação os entendimentos do STF e do STJ em decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral e em recurso repetitivo, respectivamente, cujas matérias vinculam esta segunda instância de julgamento.

Em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/09/2010 (Fonte: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=200901341424&sData=20100624&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=200901341424&sData=20100624&sTipo=5&formato=PDF), Acesso em 23/03/2011):

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)*

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)*

*PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária),*

*noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Documento: 10649420 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/06/2010 Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Infere-se que a denúncia espontânea afasta a aplicação da multa de mora no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido fora do prazo de vencimento, desde que este pagamento seja efetuado antes da declaração prévia pelo sujeito passivo e de qualquer procedimento de ofício. Este instituto também resta configurado no caso de o sujeito passivo, após efetuar a confissão parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Antes de analisar as condições fáticas que caracterizam a denúncia espontânea no presente processo, deve-se identificar o objeto do Mandado de Segurança 2005.61.10.000561-4 à luz do que consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 01, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) e que assim determina:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Consta na petição inicial do Mandado de Segurança nº 2005.61.10.000561-4 impetrado junto à Seção Judiciária de Sorocaba/São Paulo da Justiça Federal, fls. 33/52:

A ora impetrante ao solicitar Certidão Negativa de Débito Fiscal perante a impetrada foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido (conforme Anexo II – in verso).

Diz-se surpreendida, pois sempre administrou com rigor suas obrigações fiscais, respeitando e honrando todas as suas obrigações, em especial suas obrigações fiscais.

Conforme consta do indeferimento (vide verso do pedido de certidão — Anexo II), seu pedido foi indeferido sob a seguinte fundamentação: "INDEFIRO, uma vez que os darfs apresentados não são suficientes para quitar os débitos (sic) do IRPJ e CSLL do PA 06.2002 e há saldo devedor, conforme extrato 'Informações de Apoio p/ Emissão de Certidão', fls. 03, que segue em anexo".

[...]

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 7º da Lei 1.533/51, REQUER que Vossa Excelência digne-se conceder em caráter liminar, inaudita altera pars, ordem para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade da multa, ora questionada, com fundamento no todo exposto c.c. o artigo 151, inciso IV do CTN, bem como que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão positiva com efeitos de negativa nos exatos termos do artigo 206 do CTN, oficiando-se em caráter de urgência.

No mérito propriamente dito requer, digne-se Vossa Excelência em:

a) Julgar procedente a presente demanda concedendo r: a segurança pleiteada, para reconhecer a ilegalidade da cobrança destituída de lançamento, anulando-se assim o suposto débito, remanescendo o direito da impetrada de proceder o lançamento em conformidade com a legislação vigente;

Verifica-se que a Recorrente ajuizou contra a Fazenda Nacional o Mandado de Segurança nº 2005.61.10.000561-4 com o escopo de reconhecer a ilegalidade da cobrança e suspender a exigibilidade da multa de mora isolada referente ao débito de IRPJ do fato gerador ocorrido em junho de 2002. No lançamento formalizado no Auto de Infração houve a exigência do crédito tributário no valor de R\$58.344,83, a título de multa de mora isolada referente ao débito de IRPJ calculado sobre a base estimada, código de arrecadação nº 2362, referente ao fato gerador de junho de 2002, informado na DCTF Retificadora apresentada em 23/08/2004. Restou esclarecido que este débito foi pago em 28/11/2003, ou seja, após o vencimento, acrescido da incidência de juros de mora, porém sem a aplicação da multa de mora. Por conseguinte, houve ação judicial com o mesmo objeto do lançamento, o que importa a desistência do recurso voluntário interposto em relação a esta matéria.

No que se refere à interpretação da legislação indicada na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face de o exposto voto, em preliminar, por não conhecer do recurso voluntário pela concomitância de ação administrativa e judicial com o mesmo objeto jurídico e, na matéria diferenciada, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

